|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000143680/2022 |
| PROTOCOLO | 1555610/2022 |
| INTERESSADO | E. J. A. E. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| RELATORA | CONS. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Em ação do CAU/RS por denúncia efetuada em agosto de 2021, designou em 22/12/2021 o Agente de Fiscalização Rodrigo Jaroseski que em 23/12/2021 fiscalizou o endereço denunciado na cidade de Porto Alegre, informando que não havia numeração 29 na Rua Vinte e Quatro de Maio, e no nº 35 não havia atividades em andamento no local, não sendo possível precisar o que foi realizado. Que em consulta no SICCAU foram encontrados os RRTs 10618477 e 10944848 (referente a projeto arquitetônico para licença com área 50 m² e execução de obra com área de 160 m²) de autoria do profissional arquiteto e urbanista E. J. A. G. (CAU nº A17946-9). Que em 11/01/2022 foi encaminhada requisição ao profissional solicitando informações sobre o que foi realizado, de forma a validar a regularidade da documentação, com prazo de resposta até 17/01/2022 e que o profissional o profissional solicitou mais prazo para retorno, em virtude dos problemas ocorridos no SICCAU e que em seguida, encaminhou os RRTs retificados com metragem de 160,00m2 referente a "Projeto arquitetônico, execução de obra, acompanhamento na execução sem envolvimento com orçamento e contratação dos pedreiros, assessoramento técnico". Analisadas as informações obtidas, prosseguir-se-á ao arquivamento do presente relatório por inexistência de fato gerador e consequente regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Todavia, a ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss) e em cumprimento ao determinado pela Deliberação CEP-CAU/BR nº 67/2018 e pela Deliberação CEP-CAU/RS nº 46/2018 (doc. 005).

Em 25/03/2022, a Prefeitura Municipal encaminhou ofício ao CAU (doc. 006), informando o indeferimento da solicitação para este endereço em 13/07/2021. É anexado cópia do expediente 002.316810.00.7.00000, cuja situação do processo gerado em 14/07/2021 com os endereços R. Vinte Quatro de Maio, 29 e 35, de licença Urbanística - Licença Expressa - Aumento de até 50m2 foi indeferida em 13/07/2021 com o motivo em 23/07/2021: “Pelo indeferimento,visto que não existe no Cadastro Imobiliário da Sec. Fazenda área regular ou com mais de 20 anos ,sito,Rua Vinte e Quatro de Maio nº 29 e 35”.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb. E. J. A. G., registrado no CAU sob o nº A17946-9 foi contratado para intervenção no endereço que ele registra por RRTs sob sua responsabilidade.

Todavia, não constam nos autos nenhum indício de obra sendo executada no endereço informado. Aliás, no doc. 002 do presente processo, é anexadas fotos do local, sem indícios de intervenção e, SMJ, algum problema existe no cadastro imobiliário do município ao afirmar a não existência de área regular “ou” com mais de vinte anos no endereço fiscalizado. Por análise visual, pode-se sim afirmar que a edificação objeto do presente processo, tem mais que 20 anos.

## O próprio Agente de fiscalização afirma em seu relatório doc. 001 “Na data da ação não haviam atividades em andamento no local não sendo possível precisar o que foi realizado.”

O fato do profissional ter registrado as RRTs deixa expresso que este assume a responsabilidade e, por óbvio, deve registrar antes de solicitar a licença junto à Prefeitura.

Diante dos fatos acima expostos, e por mero cumprimento legal, encaminhe-se à Comissão de Ética e disciplina para que analise possíveis indícios de falta ética.

Porto Alegre - RS, 22 de maio de 2023.

ORILDES TRES

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000143680/2022 |
| PROTOCOLO | 1555610/2022 |
| INTERESSADO | E. J. A. E. |
| ASSUNTO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 082/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 22 de maio de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000143680/2022, o profissional, em tese, iniciou obra sem projeto aprovado e licença de construção;

Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora Orildes Tres;

**DELIBEROU**:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS; e
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta do Arq. e Urb. E. J. A. G., inscrito no CAU sob o nº A17946-9, que supostamente iniciou obra sem projeto aprovado e licença de construção.

Porto Alegre - RS, 22 de maio de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional